



PARECER N° 636/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.066943/2016-13
INTERESSADO: AMERICO JACOTO JUNIOR

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 000431/2016 **Lavratura do Auto de Infração:** 24/04/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 665.859/18-8

Infrações: no diário de bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo

Enquadramento: alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 9.3 da IAC 3151

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por AMERICO JACOTO JUNIOR em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.066943/2016-13, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 665.859/18-8.

O Auto de Infração nº 000431/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/04/2016, capitulando as condutas do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c item 9.3 da IAC 3151, descrevendo-se o seguinte (SEI nº 0041827, fls. 01/01v):

Código da Ementa: 00.0007565.0342

Descrição da Ementa: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo

Descrição da Infração:

Ao analisar a cópia do Diário de Bordo, referente aos registros da aeronave PT-YRV, observou-se que os seguintes campos nas seguintes datas não estavam preenchidos de forma adequada:

1. Página nº 122 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2012:

A. Ausência de preenchimento do campo 'TRIPULANTE/HORA/RUBRICA' referente aos voos realizados nos dias 09/12/2012 e 10/12/2012 na Parte I – Registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 3, 4, 5, 6 e 9 na Parte I – Registros de voo;

C. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção' na Parte II – Situação Técnica da aeronave;

2. Página nº 123 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2013:

A. Ausência de preenchimento do campo 'TRIPULANTE/HORA/RUBRICA' referente aos voos realizados nos dias 28/07/2013 e 18/09/2013 na Parte I – registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 1, 3, 6, 7 e 10 na Parte I – Registros de voo;

C. Ausência do preenchimento do campo 'PAX' para os voos registrados nas linhas 4, 5, 8 e 9 na Parte I – Registros de voo;

3. Página nº 124 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2013:

A. Ausência de preenchimento do campo 'TRIPULANTE/HORA/RUBRICA' referente aos voos realizados no dia 03/11/2013 na Parte I – registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 2, 4, 7 e 9 na Parte I – Registros de voo;

4. Página nº 125 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2013:

A. Ausência de preenchimento do campo 'TRIPULANTE/HORA/RUBRICA' referente aos voos realizados nos dias 17/11/2013 e 21/11/2013 na Parte I – Registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 1, 3, 5, e 9 na Parte I – Registros de voo;

C. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção' na Parte II – Situação Técnica da aeronave;

5. Página nº 126 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2013:

A. Ausência de preenchimento do campo 'TRIPULANTE/HORA/RUBRICA' referente ao voo realizado no dia 05/12/2013 na Parte I – registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 1, 2, 3, 4 e 5 na Parte I – Registros de voo;

C. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção' na Parte II – Situação Técnica da aeronave;

6. Página nº 127 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2014:

A. Ausência de preenchimento do campo 'TRIPULANTE/HORA/RUBRICA' referente ao voo realizado no dia 19/01/2014 na Parte I – Registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 3, 4, 6, 8 e 10 na Parte I – Registros de voo;

C. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção' na Parte II – Situação Técnica da aeronave;

D. Não foi observada identificação para a localidade ZZZZ registrada nas linhas 1 e 2.

7. Página nº 128 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2014:

A. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 3, 4, 5, 7 e 9 na Parte I – Registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção' na Parte II – Situação Técnica da aeronave;

8. Página nº 129 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2014:

A. Ausência de preenchimento do campo 'TRIPULANTE/HORA/RUBRICA' referente aos voos realizados nos dias 29/01/2014, 02/02/2014, 09/02/2014 e 16/02/2014 na Parte I – Registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 1, 2, 5, 7, 9 e 10 na Parte I – Registros de voo;

C. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção' na Parte II – Situação Técnica da aeronave;

9. Página nº 130 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2014:

A. Ausência de preenchimento do campo 'TRIPULANTE/HORA/RUBRICA' referente ao voo realizado no dia 23/02/2014 na Parte I – Registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 2, 3, 5, 8 e 10 na Parte I – Registros de voo;

C. Ausência de preenchimento do campo 'Pax' para os voos registrados nas linhas 2, 3, 4 e 5 na Parte I – Registros de voo;

D. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção' na Parte II – Situação Técnica da aeronave;

10. Página nº 131 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2014:

A. Ausência de preenchimento do campo 'TRIPULANTE/HORA/RUBRICA' referente aos voos realizados nos dias 07/03/2014 e 16/03/2014 na Parte I – Registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 2, 4, 6, 8, 9 e 10 na Parte I – Registros de voo;

C. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção' na Parte II – Situação Técnica da aeronave;

11. Página nº 132 do Diário de Bordo nº 003/PTYRV/2014:

A. Ausência de preenchimento do campo 'TRIPULANTE/HORA/RUBRICA' referente aos voos realizados nos dias 18/05/2014, 01/06/2014 e 15/06/2014 na Parte I – Registros de voo;

B. Ausência de preenchimento do campo 'COMB.-TOTAL' para os voos registrados nas linhas 2, 4, 6, 8, e 10 na Parte I – Registros de voo;

C. Ausência de preenchimento do campo 'Horas de célula para próxima intervenção de manutenção' na Parte II – Situação Técnica da aeronave;

O item 9.3 da IAC 3151 versa sobre o preenchimento do Diário de Bordo pela tripulação.

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

Consta nos autos o documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' nº 104/2016/NURAC/CNF/ANAC, de 05/04/2016, em que são apontadas as irregularidades constatadas – SEI nº 0041827, fls. 02/06.

Aos autos são anexadas as cópias dos seguintes documentos (SEI nº 0041827, fls. 07/18):

- a) Tela do DCERTA de Consulta Decolagens;
- b) Certidão de Inteiro Teor da aeronave PT-YRV;
- c) Resposta ao Ofício n.º 134/2014/GGAF/ANAC;
- d) Página n.º 122 do Diário de Bordo n.º 003/PTYRV/2012;
- e) Páginas n.º 123 a 126 do Diário de Bordo n.º 003/PTYRV/2013;
- f) Páginas n.º 127 a 132 do Diário de Bordo n.º 003/PTYRV/2014;
- g) Resposta ao Ofício n.º 73/2014/GGAF/ANAC;
- h) Tela do SACI do Detalhe Aeronavegante, referente ao Autuado.

1.3. ***Defesa do Interessado***

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 27/06/2016 (SEI nº 0041827, fl. 19).

Termo de Decurso de Prazo datado de 23/09/2016 (SEI nº 0042996).

Observa-se que não consta anexado aos autos o documento referente à manifestação do Autuado antes de prolatada a decisão de primeira instância.

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 06/11/2018, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada página do Diário de Bordo da aeronave PT-YRV, totalizando valor de multa de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) – SEI nº 2390191 e 2392678.

Consta nos autos a Notificação nº 3695/2018/ASJIN-ANAC, documento assinado eletronicamente em

16/11/2018 (SEI nº 2425635), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. **Recurso do Interessado**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 22/11/2018 (SEI nº 2479128), o Interessado apresentou recurso em 03/12/2018 (SEI nº 2477036).

Em suas razões, declara que, diferentemente do relatado nos documentos referentes à análise e decisão de primeira instância, se manifestou tempestivamente em sede de defesa. Aduz que, conforme cópia anexada aos autos (SEI nº 2477038), protocolou manifestação em 18/07/2016. Alega que não pode ser penalizado pelo "*descontrole organizacional do órgão*", vez que afirma ter se manifestado, contudo, "*não teve sua peça de requerimento devidamente junta aos autos do referido processo.*"

Declara ter optado por requerer a essa Agência os benefícios do critério especial da dosimetria, conforme previsto no §1º do artigo 61 da IN ANAC nº 08/2008. Requer que "*a sanção aplicada seja revista e modificada para se conformar com o pedido inicial, formulado e apresentado em 18 de julho de 2016.*"

Afirma que "*quando decidiu por requerer a aplicação do critério especial de dosimetria, entendia o REQUERENTE que a punição seria aplicada à conduta, que é única, e não aos fatos, neste caso, 11 (onze) folhas do Diário de Bordo da aeronave PT-YRV que apresentavam não conformidades*" e que "*espera receber uma única punição no valor total de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais)*".

Aduz quanto à inobservância de jurisprudência e afirma que "*o parecer proferido, corroborado pela Decisão de Primeira Instância, foi em desacordo com o disposto no Inciso VII, artigo 50, da Lei 9.784/99, visto que o Analista não observou a jurisprudência e não apresentou fatos e fundamentos jurídicos que justificassem essa inobservância*".

Acrescenta que seu entendimento de que "*é impossível descrever mais de uma conduta delitiva administrativa no caso em tela, logo, só há que se falar em uma única sanção administrativa englobando todo o mencionando período*". Declara que "*não pode prosperar, em absoluto, a majoração em 11 (onze) vezes o Auto de Infração imposta, pois a Decisão viola a legislação e deve ser considerada ilegal*".

Ao final, em seu pedido, requer que seja revista a Decisão, qual seja "*a sanção aplicada seja contra a conduta, ou seja, única, acompanhando a jurisprudência para a infração continuada*" e que "*o benefício da dosimetria especial seja aplicado*".

Em anexo, apresenta as cópias dos seguintes documentos: procuração (SEI nº 2477037) e manifestação de defesa que alega ter sido protocolada nesta Agência em 18/07/2016 (SEI nº 2477038).

Tempestividade do recurso certificada em 04/12/2018 – SEI nº 2482637.

1.6. **Outros Atos Processuais e Documentos**

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 26/09/2016 (SEI nº 0042982).

Constam anexadas aos autos as cópias dos seguintes documento: Resolução ANAC nº 457, de 20/12/2017, que regulamenta o Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras (SEI nº 2390667), Nota Técnica 13/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016 (SEI nº 2390680) e Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO, de 15/03/2018 (SEI nº 2390689).

Anexados aos autos os Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2390188 e 2421093).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. *Da Regularidade Processual*

Preliminarmente, em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, conforme disposto na Lei nº 9.784/99 em seu art. 53 (“*a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade*”), passo a analisar a regularidade do presente processo, especialmente em relação à decisão de primeira instância administrativa (SEI nº 2390191 e 2392678) e ao documento indicado pelo Interessado quando da apresentação de seu recurso (SEI nº 2477036 e 2477038).

Diz o art. 5º da CRFB, inciso ‘LV’:

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O Processo, que é essencialmente dialético, tem uma dimensão formal, que garante às partes o direito de participar do processo que lhe possa prejudicar; e uma dimensão substancial, que preconiza que essa participação seja apta a influenciar no convencimento do julgador.

Assim se posiciona o Supremo Tribunal Federal a respeito:

Tendo em conta a avaliação do tema no direito constitucional comparado, sobretudo no que diz respeito ao direito alemão, afirmou-se que a pretensão à tutela jurídica, que corresponderia exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da CF, abrangeria o direito de manifestação (que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes); o direito de informação sobre o objeto do processo (que assegura ao defendente a possibilidade de se manifestar oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos contidos no processo); e o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar (que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas). (...) RE 434059/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.5.2008. (RE-434059)

Dessa forma, a decisão administrativa justa pressupõe o respeito a certas regras que envolvem o direito de participação e de influência no âmbito do processo.

Na lei que cuida do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784/99, que visa, em especial, a proteção dos direitos dos administrados, está disposto o seguinte:

Lei nº 9.784/99

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (...)

(grifo nosso)

Tendo isso em conta, e de volta à análise aos autos do presente processo, vê-se que, em seu recurso, o Interessado alega ter protocolado manifestação/requerimento nesta Agência em 18/07/2016, após ser notificado da lavratura do auto de infração (SEI nº 2477036). Em anexo ao recurso, o Interessado apresenta a cópia do referido documento (SEI nº 2477038).

Diante da cópia do documento apresentado pelo Recorrente aos autos, foi consultada a base do Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD (antigo sistema de gestão de documentos desta Agência, anterior à implementação do SEI), onde se constatou a presença do documento nº 00066.033721/2016-15.

Ainda, conforme consulta ao referido protocolo no SIGAD, em anexo ao presente parecer (SEI nº 4651901), observa-se que o registro do documento se refere ao AI nº 000431/2016 e ao Interessado

AMÉRICO JACOTO JÚNIOR, sendo o documento entregue em mãos nesta Agência em 18/07/2016.

De forma a elucidar a questão apresentada, este membro julgador e proponente obteve acesso ao arquivo digital do documento nº 00066.033721/2016-15, anexado ao sistema SIGAD (documento Anexo '033721.PDF' – SEI nº 4651914), sendo, assim, verificado que, de fato, se trata do mesmo documento indicado pelo Interessado em sede recursal.

Cabe mencionar que, no presente caso, foi emitido o Termo de Decurso de Prazo em 23/09/2016 (SEI nº 0042996) e a decisão de primeira instância foi prolatada em 06/11/2018 (SEI nº 2392678), indicando a ausência de manifestação do Autuado após ser notificado da lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, tendo em vista que esses atos processuais foram realizados em datas posteriores ao protocolo do documento de defesa/requerimento do Interessado – 18/07/2016 (SEI nº 4651901, 4651914 e 2477038), entende-se que o referido documento deveria ter sido objeto de análise pelo setor competente em decisão de primeira instância administrativa.

Desse modo, entende-se que a manifestação do interessado deveria ter sido anexada aos autos no ato de seu recebimento nesta Agência e ter sido apreciado antes da decisão de primeira instância, conforme estabelece a Lei nº 9.784/99, art. 3º, inciso III.

A omissão da Administração põe em risco direito básico do autuado à ampla defesa, e torna nula a decisão, exarada sem a formalidade necessária a demonstrar sua legalidade.

Dessa forma, considerando que não se vislumbra neste processo decisão válida da autoridade competente, imprescindível para reputar-se perfeita a aplicação da sanção, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em sequência, e o retorno do expediente à autoridade competente para que essa venha tomar as providências cabíveis, levando em conta, todos os argumentos já apresentados pelo Autuado, seguindo seu trâmite normal a partir de então.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro ANULAR a Decisão Primeira Instância nº 1462/2018/CCPI/SPO (SEI nº 2392678) e sua Análise Primeira Instância nº 994/2018/CCPI/SPO (SEI nº 2390191), CANCELANDO-SE a multa aplicada a multa aplicada que constitui o crédito nº 665.859/18-8 e RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM (Superintendência de Padrões Operacionais - SPO) para providências cabíveis.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/08/2020, às 21:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4646998** e o código CRC **40505F49**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 606/2020

PROCESSO Nº 00058.066943/2016-13

INTERESSADO: Americo Jacoto Junior

Brasília, 13 de agosto de 2020.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AMERICO JACOTO JUNIOR, CPF 045.960.748-01, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 06/11/2018, que aplicou multa no valor total de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 000431/2016, pelo não preenchimento ou preenchimento incompleto do diário de bordo referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As infrações foram capituladas na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 9.3 da IAC 3151.

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 636/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4646998], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no artigo 7º da Portaria nº 1.244/ASJIN, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.066943/2016-13 e ao Crédito de Multa 665.859/18-8, DECIDO:

- pela **ANULAÇÃO** da Decisão em Primeira Instância nº 1462/2018/CCPI/SPO (SEI nº 2392678) e o consequente **CANCELAMENTO** da multa aplicada que constitui o crédito nº 665.859/18-8.

RETORNE-SE O PROCESSO À ORIGEM (Superintendência de Padrões Operacionais - SPO) para providências cabíveis.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 14/08/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4646999** e o código CRC **D1BDB517**.